



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

Processo Administrativo nº 1622/2016 (Documento nº 96/2016)

CORREIÇÃO PARCIAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 14ª VARA DO RIO GRANDE DO NORTE

CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 28 DO CPP. TUMULTO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Hipótese em que o juízo requerido, em vez de realmente arquivar o inquérito conforme solicitado, devolveu os autos ao Ministério Público Federal para que este acompanhasse diretamente com a Receita Federal o parcelamento dos débitos surgidos através dos fatos investigados.

2. Agindo assim, o requerido incorreu em *error in procedendo* gerador de tumulto à marcha processual, uma vez que violou a norma contida no art. 28 do Código de Processo Penal.

3. Procedência do pedido de correção parcial, para reformar a decisão atacada, determinando a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Correção Parcial apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do Inquérito Policial - Processo nº. 0004282-03.2015.4.05.8400, instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

no art. 168-A e 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8.137/1990, supostamente praticados pelos representantes da empresa CRAFT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

Em suas razões, o Requerente narra que promoveu o arquivamento do inquérito policial, requerendo a suspensão do prazo prescricional, em razão de ter a Receita Federal informado que os débitos tributários tinham sido parcelados.

Diz que o juízo requerido, em vez de realmente arquivar o inquérito conforme solicitado, devolveu os autos ao Ministério Público Federal para que este acompanhasse diretamente com a Receita Federal o parcelamento dos débitos surgidos através dos fatos investigados. Assim, contra a mencionada decisão foi interposta apelação, que, entretanto, não foi conhecida, devido ao seu não cabimento.

Irresignado, o MPF manejou a presente correição, objetivando que o recurso de apelação fosse conhecido, apreciado e julgado seu mérito.

Conheci da apelação como correição parcial e determinei a notificação do magistrado requerido, que prestou informações, sustentando que o arquivamento do feito não seria a melhor solução para o caso, tendo em vista que o parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade do agente antes do total cumprimento da obrigação assumida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República não ofereceu parecer.

É o relatório.

VOTO

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

O Regimento Interno do TRF da 5ª Região estabelece que “*Caberá correição parcial de ato do Juiz insusceptível de recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*” (Art. 280).

No caso concreto, percebe-se que o requerido incorreu em *error in procedendo* gerador de tumulto à marcha processual, uma vez que violou a norma contida no art. 28 do Código de Processo Penal, que assim preceitua: “*Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peça de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender*”.

Fica nítido, portanto, que, no caso de pedido de arquivamento, cabe ao juiz apenas duas condutas: aceitar tal requerimento ou, não concordando, remeter os autos às instâncias superiores do Órgão Ministerial.

Ocorre que o requerido devolveu os autos ao Ministério Público Federal para que este acompanhasse diretamente com a Receita Federal o parcelamento dos débitos surgidos através dos fatos investigados, o que não se coaduna com o dispositivo legal acima mencionado.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de correição parcial, para reformar a decisão de fls. 45/47, determinando a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

Informe-se ao Juiz requerido acerca dessa decisão, conforme dispõe o art. 282 do RITRF5.

É como voto.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Relator